



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 08, 19 99
C	Rubrica

Processo nº 10980.007681/90-89

Sessão de : 17 de junho de 1993

ACORDAD Nº 202-05.885

Recurso nº: 87.018

Recorrente: BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

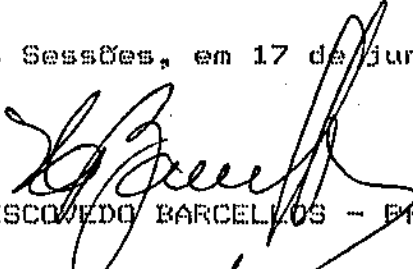
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

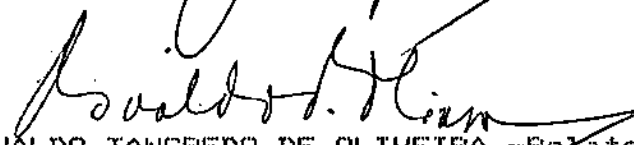
FINSOCIAL - Emissão de "notas calçadas", de que resultou omissão de receitas e a exigência de que se trata. Infração comprovada. Recurso negado.

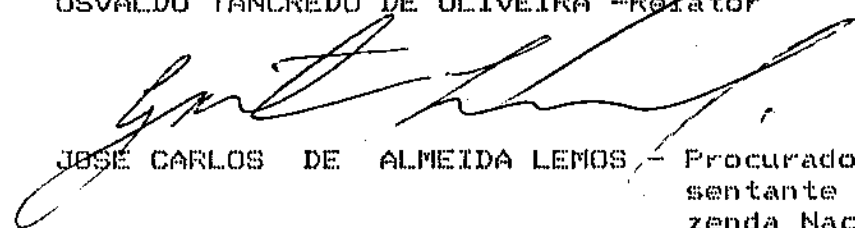
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.007681/90-89
Recurso nº: 87.018
Acórdão nº: 202-05.885
Recorrente: BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

RELATÓRIO

Em fiscalização relativa ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, foi apurado omissão de receitas operacionais, caracterizada pelo confronto dos valores constantes das primeiras vias das notas-fiscais, diversos dos consignados nas quintas vias. Tal omissão, comprovada nos autos, implicou também na exigência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta, que foi feita mediante o auto de infração de fls. 18.

Na impugnação, limitou-se a impugnante a invocar a defesa apresentada no auto relativo ao Imposto de Renda, na qual se restringe a um pedido de perícia, negado pela autoridade julgadora, a qual acolheu a presente exigência nos termos em que é feita.

Em recurso a este Conselho, a recorrente invoca as razões apresentadas no chamado processo matriz, cujos elementos foram solicitados por esta Câmara, em pedido de diligência, conforme voto de 10 de janeiro de 1992.

Atendida a solicitação constante da referida diligência, verifica-se que, em decisão conforme cópia anexa, a Eg. 5ª Câmara do 1º Conselho, pelo Acórdão nº 105.7015, rejeitou o apelo, por entender comprovada a denúncia e também porque dito apelo "não contém matéria de mérito, a exemplo de que ocorrera com a impugnação."

E o relatório.

2





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.007681/90-89
Acórdão nº: 202-05.885

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Concordo plenamente com o voto constante do Acórdão acima mencionado, até porque, conforme ali declarado, a Recorrente, além de não contestar a fraude apontada, sobre a emissão de notas calçadas, chega a confirmá-la, ao atribuir dita falta aos seus prepostos, "despreparados e de duvidosa idoneidade."

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA